



Acórdãos Inteiro Teor

NÚMERO ÚNICO PROC: RODC - 20228/2004-000-02-00

PUBLICAÇÃO: DJ - 27/06/2008

A C Ó R D Ã O

SDC

GM WOC/pr

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO. REGISTRO SINDICAL.

O Sindicato Suscitante obteve o registro sindical, expedido pelo órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, como representante da categoria Profissional Diferenciada de Profissionais de Educação Física, com abrangência intermunicipal, categoria essa definida pela Lei nº 9.696 de 1998.

Na linha do entendimento pacífico desta Corte, fixado na Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção de Dissídios Coletivos, A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, enquanto for mantido o registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não advindo decisão judicial definitiva que o revogue ou anule, não há como negar ao Recorrente a sua legitimidade processual para instaurar a instância em dissídio coletivo, devendo ser reformado o acórdão regional que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por carência de ação.

Recurso ordinário conhecido e provido .

Vistos, relatados e discutidos estes autos de R e curso Ordinário em Dissídio Coletivo TST-RODC-20228/2004-000-02-00.7, em que é Recorrente SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO e são Recorridos FEDERAÇÃO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE, SINDICATO DOS PROFESSORES DE ARARAQUARA E OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS CLUBES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICLUBE, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE A S SISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - SENAI, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO SUPLETIVO DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SINDICATO DAS ASSOCIAÇÕES DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ESPORTES AQUÁTICOS, AÉREOS E TERRESTRES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEAATESP .

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante decisão às fls.

3.278-3.283, complementada às fls. 3.313-3.316, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por c a rência da ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido, e rejeitou os embargos declaratórios opostos.

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 3.318-3.342).

Admitido o recurso às fls. 3.377-3.378, foram apresentadas razões de contrariedade às fls. 3.380-3.384, 3.385-3.390, 3.398-3.403, 3.411-3.415, 3.416-3.425, 3.426-3.441, 3.442-3.445, 3.446-3.462, 3.463-3.466 e 3.467-3.470.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da

Silva às fls. 3.477-3.481, opinou no sentido do provimento do apelo. É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 3.317 e 3.318), regular a r e apresentação (fl. 28) e recolhidas as custas (fls. 3.343), dele C O NHEÇO .

2. MÉRITO

DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E REGIÃO. REGISTRO SINDICAL

O Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo e Região

ajuizou dissídio coletivo econômico originário, postulando o estabelecimento de condições de trabalho para a categoria dos profissionais de educação física, assim definidos pelo Lei nº 9.696 de 1998, verbis :

Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação

de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de

Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação

Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar,

programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e

executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante a decisão às fls.

3.280-3.282, julgou extinto o processo, em face da impossibilidade jurídica do pedido, entendendo que o Suscitante carecia do direito de ação. Adotou os seguintes fundamentos:

I DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Cumpre, inicialmente, ressaltar que, embora a Constituição Federal de 1988 tenha assegurado a autonomia sindical conjugada com a unicidade sindical, conforme se depreende do artigo 8.º, inciso II, não restou afastada a possibilidade de desmembramento do sindicato, desde que respeitada a unicidade sindical.

Todavia, no presente caso concreto a questão da representatividade sindical ainda não está definida, uma vez que não há trânsito em julgado na esfera cível.

Com efeito, a Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, a fls. 106/122, e o Sindicato dos Professores de Araraquara e Outros a fls. 228/244, apresentaram oposição, noticiando que o processo de registro do Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo, ora Suscitante, foi sobrestado, na data de 16 de dezembro de 2002, através de despacho exarado pelo Exm.º Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, em cumprimento à medida liminar deferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 13.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança n.º 2002.34.00.038393-0, interposto pelo Sindicato dos Professores de Araraquara e Outros visando a suspensão do Registro Sindical do mencionado Sindicato dos Profissionais de Educação Física.

Há, também, um outro Mandado de Segurança impetrado pela Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, em trâmite na MM. 15.ª Vara Federal do Distrito Federal, processo n.º 2002.34.00.040116-8, em grau de recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal, tendo por objeto a suspensão do Registro Sindical do Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo.

Não obstante o Ministério do Trabalho e Emprego, através de despacho exarado pelo seu Exm.º Sr. Secretário Executivo, tenha restabelecido o Registro Sindical do Sindicato ora Suscitante, em 25 de março de 2003, ocorre que os processos mencionados ut supra ainda estão tramitando, não

havendo, portanto, decisão final, transitada em julgado, acerca da representatividade sindical do Sindicato Suscitante, o que se agrava em

razão dos vícios insanáveis apontados na oposição ofertada pelo Sindicato

dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas, no Estado de São Paulo a fls. 1411/1416.

Assevera o Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas, no Estado de São Paulo, em sua manifestação de fls. 1411/1416, a existência de vícios graves e insanáveis que, pela total ilegalidade impõem a imediata suspensão e impedimento da prática de quaisquer atividades que visem representar os profissionais de educação física de São Paulo, afirmando que o Sindicato que pretende representar esses profissionais foi fundado irregularmente, sendo que seus atuais dirigentes são empregadores, ou seja, representantes de entidades patronais (categoria econômica), havendo uma incompatibilidade absoluta com a criação de um Sindicato representante de categoria profissional. De fato, é incontroversa nos autos a impossibilidade jurídica do pedido pelas razões que se seguem:

a) em que pese o entendimento desta Juíza, no sentido de que a assembléia somente possa ser impugnada pelos próprios integrantes da categoria, no presente caso é importante ressaltar que da lista de presença juntada a fls. 1477/1479 constam 13 assinaturas e uma declaração, sendo que a exceção de Cristiano Francisco Barbosa, todos são integrantes da Diretoria do Sindicato Suscitante;

b) a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Suscitante e o Sindicato das Entidades de Administração do Desporto no Estado de São Paulo - SEADESP (fls. 3002/3022) foi assinada pelo Presidente do Suscitante Sr. José Antonio Martins Fernandes (fls. 3001) e pelo Presidente do Sindicato Patronal (SEADESP), Sr. Mauzler Paulinetti (fls. 3001), que é o Vice-Presidente do Sindicato Suscitante;

c) os dirigentes eleitos do Sindicato Suscitante, em sua maioria, são também, dirigentes de entidades patronais, conforme se depreende dos documentos juntados a fls. 1486/1487 (SEADESP), 1563 (Federação Paulista de Jogos Eletrônicos - FPJE), 1564 (Federação Paulista de Atletismo), 1587 (Federação Paulista de Atletismo), 1608 (Federação Paulista de Lutas e Artes Marciais);

d) em recente decisão da MM. 9.^a Vara Cível da Comarca de São Paulo, a Exm.^a Juíza Adriana Porto Mendes, declarou extinto o processo ajuizado pelo Sindicato dos Profissionais de Educação Física de São Paulo SINPEFESP em face do Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo SINDESPORT, em que pleiteava que o réu fosse obrigado a deixar de receber as contribuições sindicais pagas pelos profissionais que atuam na área de educação física, sob pena de arbitramento de multa diária. Entendeu aquela

Exma. Juíza que, embora o autor tenha sido constituído para defender e representar os profissionais de educação física, os documentos juntados

com a contestação demonstram que ele defende os interesses da classe patronal, razão pela qual não possui atribuição para receber as contribuições dos empregados e, portanto, não pode impedir que o réu realize a cobrança dessas contribuições.

Diante dos fatos acima narrados e tendo em vista a inexistência de decisão final transitada em julgado acerca da representatividade sindical

do Sindicato Suscitante, o que se agrava em razão dos vícios insanáveis

acima apontados, que confirmam que o Sindicato Suscitante representa os

interesses do setor econômico patronal, outra não pode ser a conclusão senão a de que o presente dissídio coletivo deva ser extinto, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, sendo o

Suscitante carecedor do direito de ação.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem julgamento do mérito, com

fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Nas razões do recurso ordinário, às fls. 3.319-3.342, o Suscitante postula a declaração de sua legitimidade para representar os profissionais

de educação física de São Paulo e Região, sustentando tratar-se de categoria diferenciada, configurada nos termos do art. 511, § 3º, da CLT,

a partir da regulamentação pela Lei nº 9.696/98. Indica a existência de

certidão de registro sindical, plenamente ativo, e cadastro no CNES, além

dos documentos comprovantes da realização democrática e transparente da

assembléia de fundação da entidade, bem como da que posteriormente definiu

a pauta de reivindicações e autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo.

Aponta terem transitado em julgado decisões da Justiça Federal da 1ª Região favoráveis à sua representação sindical, proferidas nos autos dos

processos nº s 2002.34.00.038393-0 e 2002.34.00.040117-1, afirmando, por

outro lado, caber à Justiça do Trabalho deslindar controvérsias sobre a

matéria, conforme alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45

de 2004. Alega que a decisão da 9ª Vara Cível de São Paulo, mencionada na

decisão recorrida, versa sobre contribuição sindical, não podendo pautar o

debate quanto à sua legitimidade.

Razão lhe assiste.

O Tribunal Regional dirimiu a controvérsia pelo prisma da impossibilidade

jurídica do pedido, com fundamento na inexistência de decisão final transitada em julgado acerca da representatividade sindical do Sindicato

Suscitante, o que se agrava em razão dos vícios insanáveis acima apontados, que confirmam que o Sindicato Suscitante representa os

interesses do setor econômico patronal , findando por declará-lo carecedor da ação de dissídio coletivo proposta e, em conseqüência, extinguiu o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Todavia, a prova material colacionada aos autos firma o convencimento quanto à plausibilidade da tese de que o ora Recorrente detém legitimidade processual para representar a categoria dos profissionais de educação física de São Paulo e Região.

Com efeito, o Sindicato Suscitante obteve o registro sindical na qualidade de representante da categoria Profissional Diferenciada de Profissionais de Educação Física, com abrangência intermunicipal, categoria essa definida pela Lei nº 9.696 de 1998, conforme faz prova a

Certidão de fls. 29-31, emitida pelo Secretário de Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego em 27/04/2004.

Forçoso reconhecer que a certidão de registro sindical, expedida pelo órgão oficial competente, o Ministério do Trabalho e Emprego, é o documento idôneo e bastante para legitimar o ora Recorrente como representante da categoria Profissional Diferenciada de Profissionais de

Educação Física, com abrangência intermunicipal, com força probante para

infirmar a conclusão do Tribunal a quo no sentido de que o Sindicato

Suscitante representa os interesses do setor econômico patronal .

Assim, enquanto for mantido o registro sindical pelo Ministério do Trabalho e Emprego e não advindo decisão judicial definitiva que o revogue

ou anule, não há como negar-se ao Recorrente a sua legitimidade processual

para instaurar a instância em dissídio coletivo.

Na linha do entendimento pacífico desta Corte, fixado na Orientação Jurisprudencial nº 15 da Seção de Dissídios Coletivos, A comprovação da

legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro

no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da

Constituição Federal de 1988.

Some-se a isso, a circunstância de que o Profissional de Educação Física

tem sua atividade formalmente regulamentada pela Lei nº 9.696/98, que se

equipara a estatuto especial para os fins de reconhecimento da categoria

diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT, configurando a composição de entidade sindical própria não mais que o exercício da liberdade sindical garantida pelo art. 8º, II e III, da Constituição Federal.

Ademais, o Suscitante juntou cópia autenticada da decisão acostada às fls. 3.522-3.524, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que lhe reconhece legitimidade processual nos autos do Proc. nº

336/2006-002-10-00.4.

O documento de fl. 3.180, em que o Coordenador Geral de Registros Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego informa ser patronal a categoria representada pelo Suscitante e que se trata de profissionais autônomos, e não de empregados, deixar de prevalecer em face da Certidão

concessiva do registro sindical de representação de categoria profissional diferenciada e em razão das disposições da Lei nº 9.696/98, que regulamenta a profissão, além do estatuto da entidade sindical, que atesta a representação da categoria profissional.

Não é demais ressaltar, que o próprio MTE admitiu, nos autos do habeas data nº 371/2006-018-10-00.8, que o registro sindical por ele emitido comprova a representação da categoria dos profissionais de educação física, o que motivou a extinção desse processo sem resolução de mérito, por perda de objeto (fls. 3.490-3.519).

Fixadas tais premissas, conclui-se que o registro sindical do Suscitante está ativo e, portanto, válido para todos os fins, não havendo como afastar sua legitimidade para defender em juízo os interesses da categoria diferenciada dos profissionais de educação física.

Diante disso, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, afastar a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, reconhecendo a legitimidade processual do Recorrente para representar a categoria Profissional Diferenciada de Profissionais de Educação Física, com abrangência intermunicipal, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo, conforme entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider de Brito, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, afastar a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, reconhecendo a legitimidade processual do Recorrente para representar a categoria Profissional Diferenciada de Profissionais de Educação Física, com abrangência intermunicipal, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do dissídio coletivo, conforme entender de direito.

Brasília, 12 de junho de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

Ciente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

NIA: 4440300